

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-01SEMPROR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS/PA

853

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual locação de caminhão carroceria, caminhão plataforma e mini-ônibus para apoio aos projetos de desenvolvimento rural, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

PROCESSO Nº 9/2019 – 01SEMPROR.

K S G EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – 22.035.958/0001-50, com sede no município de Parauapebas/PA, já devidamente qualificada no processo em questão, neste ato representada por seu Procurador, vem perante Vossa Senhoria, com o respeito e acatamentos devidos, interpor tempestivamente.

RECURSO POR DESCLASSIFICAÇÃO

MOTIVADAS INDEVIDAMENTE PELOS ITENS 33.6 ALÍNEAS "C" E "D" DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, apontado pelo RELATÓRIO TÉCNICO da SEMPROR, pelos fatos e fundamentos apresentados tempestivamente e a seguir expostos.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente ao participar do ao certame, foi desclasificada pelo seguinte argumento: *'K S G EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – para todos os itens. A licitante deixou de detalhar tributos como PIS/PASEP e CONFINS considerando o disposto no item 33.6 alíneas c e d do instrumento convocatório'*.

Ora, os itens 33.6, cujas alíneas "c" e "d" descrevem condições sobre os tributos PIS/PASEP e CONFINS que deveriam ser apresentados na composição do BDI, recolhidos em virtude de faturamento da empresa optantes do SIMPLES NACIONAL.

Como esta recorrente não faturou qualquer valor no ano corrente e em vista de estar **enquadrada no primeiro nível da tabela do Simples Nacional**, como é de DIREITO E LEGAL, apresentou referidos tributos sem movimento percentual, isto é,

KSG EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS
E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 22.035.958/0001-50

zerados, em obediência às orientações regulamentadoras de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Em análise efetuada pelo Agente Técnico da SEMPROR, no que diz respeito às planilhas de composição de preços apresentadas no referido certame, sem fazer verificação aos procedimentos estabelecidos no SIMPLES NACIONAL, esta recorrente veio, a ser desclassificada sob o motivo de não ter apresentado os percentuais dos tributos referidos.

Destarte, como a empresa não teve qualquer faturamento no corrente ano, encontra-se inserida na primeira faixa da tabela do simples nacional (Receita Bruta em 12 meses – de R\$ 0,00 a 180.0000,00), cujas contribuições para PIS/PASEP e CONFINS são zerados.

Entretanto, esta recorrente, foi deverasmente prejudicada, injustificadamente, quanto teve sua desclassificação proferida por referido "motivo".

Visando confirmar o que estamos relatando, em anexo, apresentamos relatórios da RECEITA FEDERAL que comprovam que est empresa não teve faturamento no corrente ano e, por isso mesmo, LEGALMENTE o BDI deve ser apresentado da forma como o foi, não apresentando qualquer vicio de erro ou falta de lisura no faturamento.

A licitação pública é norteada por princípios básicos expressos no artigo 3º da Lei 8.666/93, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desse modo, a Administração Pública deve cumprir esses princípios em sua plenitude ao passo que a Administração, no Estado de Direito, somente pode agir *sub legem* (FIGUEIREDO, 2008, p.504).

Leciona (FAGUNDES, 1984, p.80) que:

Todas as atividades da administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. (grifo nosso).

Assim, esta empresa foi desclassificada ilegalmente, o que pode comprometer a lisura do certame, o que pode levar esta fase à anulação. DESCLASIFICAR esta empresa por esse motivo é não obedecer a vinculação ao edital bem como negar o


KSG EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS
E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 22.035.958/0001-50

Princípio da Moralidade Administrativa que deve permear os atos da administração pública.

Portanto, fica cabalmente demonstrado que o ato de DESCLASIFICAR esta empresa, pelo motivo apresentado, não encontra respaldo legal no seio da Lei 8.666/93 e a consequente vinculação ao edital.

A igualdade é um direito fundamental previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que veda qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, bem como, no artigo 37, inciso XXI, do mesmo diploma, que veda condições que impliquem preferências em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Assim, a isonomia nos certames licitatórios é a garantia que todos os interessados em contratar com a Administração tenham igualdade de condições (CARVALHO FILHO, 2010, p.265) garantindo, assim, não apenas que Administração Pública escolha a proposta mais vantajosa, mas também o acesso de todas as empresas em condições iguais.

Desclassificar empresas sem motivos que os justifiquem, não faz parte da discricionariedade da administração pública, cuja vontade de escolha cessa com a publicação do edital.

"Em resumo o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele (Resp. 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ de 6.03.2006)

Portanto, todo certame deve seguir as normas legais e se balizar pelo Edital, desde a condução procedimental e julgamento específico das Propostas que cabem à Comissão de Licitação, além da homologação e adjudicação que cabem à autoridade competente.

JULGAMENTO STJ - Critério da Impessoalidade.

STJ decidiu: "(...) no processo licitatório, a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. Não há como se prestigiar solução administrativa que acena para a imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade" (STJ. 1ª Seção. MS nº 5287. DJ 09 mar. 1998. P. 04) (grifo nosso).

JULGAMENTO DO STJ



Rua Yanomani, Qd-09/Lt-21 - Residencial Parque dos Carajás-Parauapebas-P



ksgempreendimentos@outlook.com.br (94) 98406-5854

KSG EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS
E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 22.035.958/0001-50

"A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso xxi, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório".

"1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade" (Resp. 686.220/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.2005, DJ de 04.04.2005).

"Administrativo. Concorrência. Recurso interposto contra julgamento das propostas pela Comissão. Âmbito devolutivo. Alegação de ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/1993. Súmula 7 / STJ. 1. Na concorrência, a autoridade superior, apreciando recurso administrativo contra o julgamento das propostas pela Comissão de Licitação, não pode adentrar o mérito do julgamento, cujo exame é de competência exclusiva do mencionado órgão colegiado. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para conceder a segurança, declarando nula a decisão do Diretor de Obras da Marinha...(Resp. 332.538/RJ, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j. em 09.10.2001, DJ de 18.02.2002) (grifo nosso).

2 – CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

O cálculo do BDI da empresa em questão é maior do que o apresentado na planilha da proposta. Assim, todos os cálculos que têm por base o incremento do BDI estão errados, uma vez que não representam a realidade do valor apresentado.

Queremos lembrar que no processo nº 9/2018 – 03SEMPROR esta recorrente foi desclassificada por apresentar BDI com cálculo inconsistente, situação que foi verificada pelo mesmo órgão técnico, isto é, a SEMPROR.

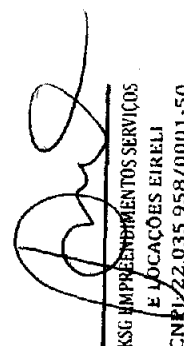
Ora, é incompatível que em dois processos com objetos idênticos sejam usados raciocínios diferentes para uma mesma análise de BDI, qual seja:

- o processo licitatório 9/2018 – 03SEMPROR o Relatório Técnico do órgão desclassificou a empresa KSG EMPRENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI por erro de cálculo no BDI que era maior que o calculado;

- Já neste atual processo a empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou BDI com erro de cálculo e foi devidamente classificada, razão pela qual desconhecemos a verdadeira razão dos motivos que ensejaram tal decisão.

Considerando que a Administração Pública deve primar pela legalidade, moralidade, transparência, isonomia e vinculação edital, entendemos que deva ser revista tal decisão, a fim de que não seja maculada a boa imagem desse órgão.

Queremos aqui também destacar que situações análogas foram cometidas com outras empresas participantes do certame, pelo que a administração pública não pode fechar os olhos para tais irregularidades, haja vista que muitos dos licitantes nem mesmo conhecem os seus direitos, sendo que a administração não precisa se aproveitar dessa falha para tirar proveito de uma ação irregular.


KSG EMPRENDIMENTOS SERVIÇOS
E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ 22.035.958/0001-50

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, RECORRER DA DESCLASSIFICAÇÃO pelo motivo aqui elencado, não é apenas uma possibilidade das empresas em defesa de seu direito líquido e certo, pois, se assim o for, o certame fica comprometido e passível de anulação.

3 - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

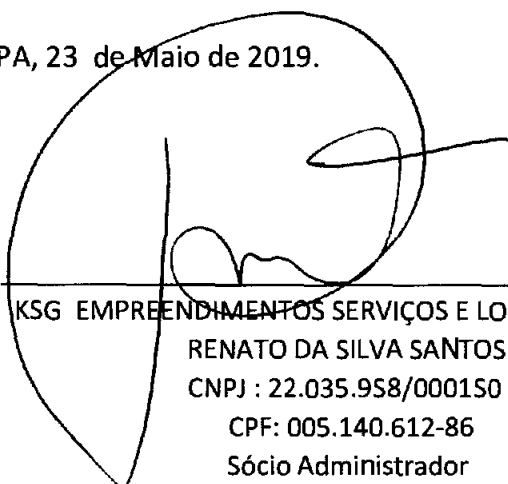
A - Seja recebida a presente RECURSO;

B - Após vistas deste recurso aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, REFORMANDO A DECISÃO DA COMISSÃO e RECONDUZINDO esta empresa à CONDIÇÃO DE CLASSIFICADA, por ser uma decisão de ordem legal e moral.

C – Que seja desclassificada a empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em razão de ter apresentado erro de cálculo no BDI, em vista da coerência e do princípio da proporcionalidade na dosagem das decisões.

C – Que seja informada a recorrente sobre a decisão dessa D. Comissão de Licitação.

Parauapebas/PA, 23 de Maio de 2019.



KSG EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP
RENATO DA SILVA SANTOS
CNPJ : 22.035.958/000150
CPF: 005.140.612-86
Sócio Administrador

KSG EMPREENHIMENTOS SERVIÇOS
E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 22.035.958/0001-50



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-1SEMPROR

RECURSO ADMINISTRATIVO

GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA, empresa privada, CNPJ nº 01.534.717/0001-86, já devidamente qualificada no processo licitatório acima, vem mui respeitosamente apresentar a VSª **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão desta ilustre Comissão de Licitação que julgou desabilitada sua proposta comercial e ainda habilitou a proposta da empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

Parauapebas/PA, 23 de maio de 2019.


LAZARO DE ALMEIDA SANTOS
CPF: 116.861.382-53





819

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é manifestada no prazo estabelecido no artigo 4º, XVIII, da lei 10.520/2002 à saber:

Lei 10.520/2002.

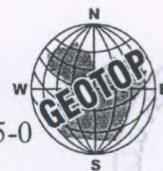
“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

Portanto é incontroverso que a presente impugnação se encontra tempestiva, uma vez que a declaração de vencedor deu-se às 16h00min do dia 20/05/2019. Razão pela qual deve essa Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 - DOS MOTIVOS

A proposta da empresa GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA, foi desclassificada baseada no parecer técnico do Sr. Asemar sob a alegação de que utilizamos o valor, vejamos:

Acontece que, há uma grande equivocação por parte do Sr. Asemar em relação à definição do que são horista e o que são mensalistas, mas a legislação define bem as duas categorias, sendo os mensalistas caracterizados por seu honorário fixo, que não sofre alterações nos meses do ano, independente de quantos dias eles tenham. Ele também não precisa cumprir integralmente a sua jornada semanal para ter direito ao seu descanso, já que o domingo se encontra remunerado no salário mensal, conforme o artigo 7º da Lei 605/49. É o caso típico dos Gestores de Contrato, Engenheiros Civis, Encarregados, etc, enfim, pessoas que exercem cargos de confiança ficando sempre à disposição da empresa. Já o horista é a pessoal que além de ter sua remuneração mensal, também é remunerada pelas horas que ficarão à disposição da empresa, geralmente essa remuneração é realizada sob o regime de horas extras, sendo que estas sofrem a incidência das leis sociais já que se trabalhar aos fins de semana por exemplo esse trabalhador será remunerado, ou seja, horistas tem sobre seus encargos sociais o final de semana remunerado enquanto que sobre os mensalistas esses encargos não incidem.



880

Vejamos agora os percentuais dos encargos sociais que a Caixa Econômica Federal, através do Sistema SINAPI.

PARÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE 10/2015

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	18,12%	Não Incide	18,12%	Não Incide
B2	Feriados	4,16%	Não Incide	4,16%	Não Incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,94%	0,71%	0,94%	0,71%
B4	13º Salário	11,03%	8,33%	11,03%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,69%	Não Incide	2,69%	Não Incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
B9	Férias Gozadas	9,90%	7,48%	9,90%	7,48%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
B	Total	47,79%	17,25%	47,79%	17,25%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	6,27%	4,74%	6,27%	4,74%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,15%	0,11%	0,15%	0,11%
C3	Férias Indenizadas	4,23%	3,19%	4,23%	3,19%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	5,09%	3,84%	5,09%	3,84%
C5	Indenização Adicional	0,53%	0,40%	0,53%	0,40%
C	Total	16,27%	12,28%	16,27%	12,28%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,03%	2,90%	17,59%	6,35%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,53%	0,40%	0,56%	0,42%
D	Total	8,56%	3,30%	18,15%	6,77%
TOTAL(A+B+C+D)		89,42%	49,63%	119,01%	73,10%

Fonte: Informação Dias de Chuva - INMET

Fonte: Informação Dias de Chuva - INMET

Assinatura



W

Reparem que no Grupo B, os encargos sociais aparecem bem claros no regime de HORISTAS, por tanto não há dúvidas que para o processo em epigrafe o regime é o de HORISTAS. Por tanto, os encargos sociais para o regime de horistas cuja empresa não sofra desoneração de sua folha é de 119,01%, exatamente o percentual utilizado pela licitante GEOTOP, e o Sr. Asemar achou “melhor” excluir a licitante que possuía um dos melhores preços ofertados apenas porque ao lado do valor (119,01% - Que está correto) está escrita a palavra “MENSALISTA”, ou seja, não preconizou o interesse público, por um erro irrisório e que nada influencia no processo. Além disso, estranhamente habilitou a empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS que apresentou um BDI no valor de 16,95% que está acima do tolerado pelo TCU em seu **ACORDÃO 2622/2013** que é o valor de 16,80% como pode ser visto no quadro abaixo. É válido dizer que as empresas podem ultrapassar sim o valor de 16,80% desde que os valores dos percentuais que foram o BDI estejam dentro dos valores à saber:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Analisando o BDI da empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS, é fácil verificar que seu BDI apresentado está acima dos 16,80%.

Embora o item 9.2.1 do referido ACORDÃO permitir que o BDI seja maior que 16,80% (que foi o caso da empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS) ele estabelece limites para cada item que compõe o BDI. Analisando de maneira superficial, a empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS não fugiu dos percentuais mínimos e máximos, no entanto, seu BDI de 16,95% NÃO ESTÁ CORRETO POIS REALIZANDO OS DEVIDOS CÁLCULOS, CHEGAMOS ao valor de 17,85%,

[Handwritten signature]



882

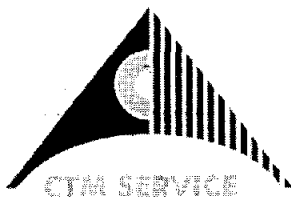
10

3 – DO PEDIDO.

Pelos motivos aqui apontados, requeremos que a empresa GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA seja habilitada e a empresa JPE desabilitada do referido certame.

Att,


LAZARO DE ALMEIDA SANTOS
CPF: 116.861.382-53



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
SRP - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019 - 1 SEMPROR.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

A EMPRESA CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI, SITO À AV VS 10, BAIRRO PARQUE DAS NAÇÕES 1, QD 06, LT 05 CEP: 68.515-000, PARAUAPEBAS, PARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.742.001/0001-68, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, VEM APRESENTAR ESTE

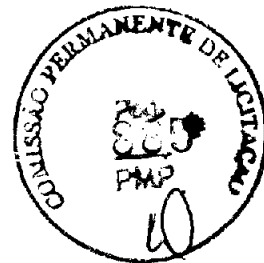
RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRA A EQUIVOCADA DECISÃO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE CONSIDEROU A PROPOSTA DESTA EMPRESA INABILITADA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019 - 1SEMPROR, CONTRARIANDO TODA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Construtora Matheus Eireli
CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI
CNPJ Nº 27.742.001/0001-68



DOS FATOS



Visando atender à necessidade dessa administração de contratar empresa para locação de caminhões e ônibus para atender a secretaria Municipal de produção rural – SEMPROR, esta empresa participou do pregão presencial nº 9/2019-1-sempror. O processo ocorreu de forma usual, com os licitantes apresentando seus credenciamentos e todas foram habilitadas para a abertura das propostas de preços. Ao abrir as propostas o pregoeiro suspendeu a sessão iniciada em 09/05/2019 para que as propostas fossem analisadas pela equipe técnica da referida Secretaria. Em fato contínuo, aos 20/05/2019 em sessão de continuidade do certame fomos surpreendidos com a exclusão de nossa proposta do certame (sendo a nossa proposta uma das mais vantajosas para esta Administração). O motivo está transcrito abaixo e foi retirado do parecer técnico emitido pela SEMPROR, a saber:

"(...) CONSTRUTORA MATHEUS – Para todos os itens. A licitante apresentou o percentual de 43,66% na Planilha de Encargos Sociais sobre mão de obra, todavia, atribui um percentual de encargos sociais de 64,40% em sua composição unitária de mão de obra. (...)”

Acontece que o valor de 64,40% está correto, não interferindo em nada no preço ofertado. Como pode ser observado em memória de cálculo apresentada e constante na proposta de preços.

O erro cometido pela licitante não representou, necessariamente, afronta aos princípios que regem à Administração Pública, sobretudo às cláusulas do Edital que dispõem acerca das hipóteses para inabilitação. Além disso, desclassificar licitante por erro formal na apresentação da proposta exigida *constitui excesso de rigor e fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.*

DO PEDIDO

Requer esta licitante que a decisão seja revista e que a proposta da mesma seja declarada habilitada para a fase de lances, sob pena de esta Comissão afastar-se dos princípios da ECONOMICIDADE E DA MORALIDADE, princípios básicos que norteiam os processos licitatórios.

PARAUPEBAS/PA, 22 DE MAIO DE 2019.



CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI
CNPJ Nº 27.742.001/0001-68

CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-1SEMPROR, cujo objeto e registro de preço para futura e eventual locação de caminhão carroceria, caminhão plataformas e mini-ônibus para apoio aos projetos de desenvolvimento rural no Município de Parauapebas-PA.

JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, já devidamente qualificada no processo do Pregão Presencial de nº 9/2019-1Sempror, destinado a escolha da proposta mais preço para futura e eventual locação de caminhão carroceria, caminhão plataformas e mini-ônibus para apoio aos projetos de desenvolvimento rural no Município de Parauapebas-PA, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos documentos anexos e a este Edital, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** de Recurso Administrativo, como segue;

ao Inconsistente e DELIRANTE recurso apresentado pela Empresa GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA E da licitante KGS EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta restaram desclassificadas na fase de análise de proposta.

Antes de mais nada, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, em que busca a efetiva preço para futura e eventual locação de caminhão carroceria, caminhão plataformas e mini-ônibus para apoio aos projetos de desenvolvimento rural no Município de Parauapebas-PA, houve por bem a Recorrida ingressar como participante na busca de cotar o preço mais vantajoso a Administração, que a permite executar o contrato licitado com **eficiência, segurança e exequibilidade, tanto a valores quanto a prestação dos serviços.**

Porém tal processo e o status de vencedora da contrarrazoante, estão sendo atacados de forma ilegal e irregular pelas recorrentes, que a nosso ver nada mais busca

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E.:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



se não tumultuar o andamento do certame **QUE JÁ SE ENCONTRA COM FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE POR PARTE DAS LICITANTES**, conforme se ira demonstrar a seguir, apesar de já verificado durante todas as fases do certame por esta nobre comissão.

DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA.
PRELIMINARMENTE

1.1 Do Latente Indício de Fraude no Processo Licitatório.

Ilustre pregoeiro, as irresignações aqui apresentadas não são no intuito afirmativo nem perante esta Nobre Comissão, tão pouco em face das demais licitantes, por isso se utiliza do termo (indícios).

Assim os indícios de fraude por parte de alguns licitantes, no presente processo e tão latente que o mesmo goza da necessidade de tópico específico.

Perceba nobre comissão que quando da apresentação dos documentos e envelopes, uma das exigências e que cada licitante apresente sua Declaração de Habilitação, aonde as licitantes declaram que obedeciam e cumpre todos requisitos de Habilitação do edital (sob pena de prestar informação falsa) .

A exigência de tal declaração e justamente impedir um "*mudus operandi*" antigo, no qual duas ou mais empresas vão para licitação sem documentos no envelope de habilitação, mas com suas propostas de preço com valor bem abaixo do estimado pelo edital e bem próximo da terceira empresa que posteriormente seria a ganhadora ou o inverso, com esta pratica proíbe-se que outras empresa entrem na fase de lance, vez que diante dos baixos preços as demais empresas não irá contemplar os 10% acima da menor proposta (que seria da empresa ganhadora) e também irá obedecer o limite legal

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Pauzeiras - PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0





de no mínimo três licitantes, assim como diante dos preços baixíssimos irá impedir que alguma empresa ingresse entre as três na fase de lance.

Na presente licitação percebeu-se que as 03 licitantes GEOTOP, ENGETEC E CONSTRUTORA MATEUS, foram únicas a serem classificadas para fase de lances (em nenhum dos itens a empresa GEOTOP, cotou a maior de 10% da primeira colocada MATEUS), ao analisar os documentos da empresa Mateus a comissão percebeu erros em sua proposta e composições (inclusive erros grosseiros), passando então para a segunda colocada ENGETEC, que MESMO SABENDO QUE SERIA DECLASSIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, negociou os preços com o pregoeiro!!!! Após ser aberto o envelope da licitante ENGETEC, verificou-se que esta tinha somente pouquíssimos dos documentos exigidos para aquela fase. Aqui é importante salientar que a empresa ENGETEC é uma empresa muito experiente em licitações públicas. Ato continuo ficaria somente a licitante GEOTOP, sendo até aquele momento seria vencedora, mas que ao serem analisadas suas composições de custos e outros, restou desclassificada, sendo ao final HABILITADA a contrarrazoante (QUARTA COLOCADA NO CERTAME).

Ilustres a coincidências senão indícios não param por aqui, nas FLS. 440,447 e 498, estão as planilhas de composição do BDI das empresas, MATEUS, ENGETEC e GEOTOP, percebam aqui que nas alíneas da planilha contém o mesmo erro alfabético (aonde deveria estar A,B,C,D), NAS TRÊS EMPRESAS continham o mesmo erro alfabético qual seja (A,B,C,B).

Sem quer causar espanto nesta Nobre Comissão, OS INDÍCIOS NÃO PARAM POR AQUI!!!

Percebam que o mesmo Engenheiro representante da EMPRESA GEOTOP, senhor FREDSON Baia Lopes, e o MESMO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELOS ASSUNTOS DE ENGENHARIA da licitante ENGETEC, e que inclusive quaisquer assunto que o CREA-PA precise tratar com a referida empresa, será tratado com o representante da GEOTOP. Tal coincidência passaria despercebido, visto que há princípio, e pelo fato de não estar concorrendo com duas empresa ao mesmo tempo e as atividades aqui não são de engenharia não há que se falar em ilegalidade. MAS PERCEBAM!!! Que conforme narrado

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E.:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0

acima a empresa ENGETEC e experiente E **POUQUÍSSIMOS DOCUMENTOS TINHAM EM SEU ENVELOPE**, sendo de pronto Inabilitada, mas lembre-se Ilustre que **assinou e apresentou declaração de cumprimento de todos os requisitos de habilitação.**

Tudo conforme bem relatado pela nobre comissão na respectiva ATA da Sessão.

Assim desde já requer que esta nobre comissão instaure procedimento administrativo, para apurar os indícios aqui apresentados, para futura declaração de inidoneidade, sob pena de que caso seja o entendimento desta nobre seja distinta poderá de responder na forma omissiva, perante as autoridade competentes.

1.2 Da Decadência do Direito de Recorrer da licitante KGS em relação a empresa JPE.

Ilustre pregoeiro, apesar de ter a licitante KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES, ter apresentado o presente Recurso Administrativo, na última ATA apresentou somente sua intenção de apresentar recurso CONTRA SUA DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, ou seja NÃO APRESENTOU DE FORMA SUCINTA SUAS RAZÕES, gozando apenas de discutir as razões de sua Inabilitação, pois **não fez a intenção de recorrer do motivos que habilitou a recorrida.**

Vejamos sua intenção na integra;

O representante da licitante KSG manifesta a intenção de interpor recurso nos seguintes termos: em relação a desclassificação das proposta da KGS, que a análise do relatório técnico da SEMPROR, encontrasse divergente dos dados da alíquota da receita federal.

Agora Vejamos na integra a manifestação da empresa GEOTOP, o qual está correta;

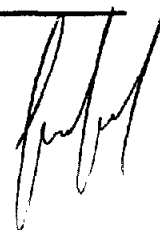
Contra a desclassificação da proposta da GEOTOP e contra Habilitação da empresa JPE LOCAÇÕES.

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço: End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



Ao analisar a manifestação da KSG, não precisa-se de muito esforço para ver que a mesma não contempla qualquer intenção quanto a habilitação da JPE LOCAÇÕES.

Conforme se extrai da presente ata não houve qualquer manifestação da recorrentes sob sua intenção de interposição de recurso quanto habilitação da recorrida.

O presente edital é claro ao informar que nas manifestações da intenção de interpor recurso a licitante deve manifestar em que deve recorrer, como segue;

11.2 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

Tal manifestação de interposição de recurso apesar de sucinta deve trazer a que pretende recorrer da licitação, o que deixou de fazer a recorrente, motivo pelo qual tal direito esta precluso.

Ressalta-se que tal oportunidade para manifestação trata-se de PRAZO DECADENCIAL, que não suporta emenda posterior ou tentativas de buscar o direito perdido, motivos pelo qual o recurso da licitante deve ser parcialmente recebido, considerando-se somente as razões condizentes com a manifestação de interposição de recurso, qual seja sua Inabilitação.

Para maior clareza trazemos os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, ao que se reporta ao pressupostos objetivos e subjetivos do recurso administrativo, como segue;

Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de **decadência**.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E.:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



d) Fundamentação. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Observe senhor pregoeiro o que ocorreu em sessão, não foi uma manifestação de interposição de recurso.

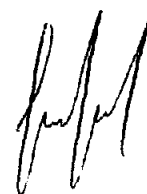
Com uma clareza de arder os olhos, NÃO RESGITROU AS LICITANTE SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, QUANTO AOS QUESITOS QUE HABILITOU A RECORRIDA !!!!!!! O que questiona-se ilustre pregoeiro, aonde está a intenção de interposição de recurso da licitante recorrente em sessão, em relação á habilitação da recorrida!!!! Motivos pelo qual reitera o conhecimento PARCIAL do respectivo recurso e posterior julgamento de improcedência.

Ilustre senhor pregoeiro, reitera-se que um dos pressupostos básicos da possibilidade de interposição de recurso e sua manifestação de interposição SUCINTA AO QUE

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço: Telefone / Contato / e-mail:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº Fone: (94) 99133 - 7314
QD. 78 Lote 24, Sala A, Contato: Jorge Henrique
Parauapebas - PA. Fone: (94) 99251 - 4822
CEP: 68515-000 Contato: Edmar Ribeiro
Bairro: Parque Dos Carajás II E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



PRETENDE RECORRER, ato que não fez a licitante, motivos pelos quais seu recurso na análise do requisitos de admissibilidade deve ser reconhecido parcialmente!!!!

A EMPRESA KSG ao menos teve o cuidado de fundamentar as razões porque entende que a empresa JPE não obedeceu ao acórdão 2622 TCU, **INFORMANDO SOMENTE QUE NÃO OBEDECEU!!!** Ou seja visível sua intenção apenas de tumultuar o certame.

Assim somente por amor ao debate, passaremos de forma sucinta sobre seus PARCOS ARGUMENTOS.

DOS FATOS E DO DIREITO

Ambas recorrentes alegam que a recorrida não obedeceu o acórdão 2622/2013 TCU.

A EMPRESA KSG ao menos teve o cuidado de fundamentar as razões porque entende que a empresa JPE não obedeceu ao acórdão 2622 TCU, **INFORMANDO SOMENTE QUE NÃO OBEDECEU!!!** Ou seja visível sua intenção apenas de tumultuar o certame. Mas a frente mostraremos a legalidade da recorrida com o acórdão.

Já a recorrente GEOTPO em sua Cavalgada Delirante, ao mesmo tempo em que diz que a JPE obedeceu o acórdão 2622 TCU, diz que não obedeceu, também alega que está acima do permitido, mas também alega que o acórdão permite ser á maior do que ele estabelece.

Talvez se usássemos a página 4 (quatro) do recurso da licitante GEOTOP, seria nossa maior defesa, pois lá está todas as acusações e repostas necessárias a suas irresignações.

Vejamos que o Acórdão 2622 TCU, além de permitir que o valor final do BDI ultrapasse o percentual de 16,80% o mesmo flexibiliza o BDI, mas de forma idêntica a JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço: End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



apresentada pela recorrida. Apesar desta comissão ser expert, ainda assim trazemos anexo o relato o referi acórdão (anexo).

Alegou ainda licitante GEOTOP, que a mesma fez uma **ANALISE SUPERFICIAL** e constatou que seu BDI chega a 17,85 %. Aqui duas situações são visíveis, primeiro que o cálculo feito pelo recorrente deve ter sido feito em sua planilha que ora foi considerada incorreta, segundo que todas as propostas passaram pelo crivo técnico de engenharia da secretária licitante, conforme consta em ATA, gozando de fé Pública seu parecer suficiente para habilitar a recorrida.

Assim o BDI da recorrida está em plena consonância com o que determina o r. Acórdão 2622 TCU, não havendo que se extrair quaisquer irregularidades da presente planilha.

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."
(grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública E NO PRESENTE CASO A EFÉCACIA DA LICITAÇÃO FOI PLENAMENTE CUMPRIDA POR ESTA COMISSÃO,

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



VEZ QUE FOI OBEDECIDO O CARATER COMPETITIVO NO PRESENTE CERTAME, conforme foi bem mencionado e conduzido na presente ATA do Certame

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrente, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações" (grifou-se).

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânicos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

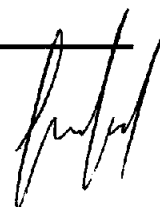
"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifou-se)

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas – PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E.:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



O que em uma fácil análise foi claramente obedecido pela Administração Pública ora licitante, mas não está sendo obedecido pelas Recorrentes que agem no intuito de tumultuar o certame.

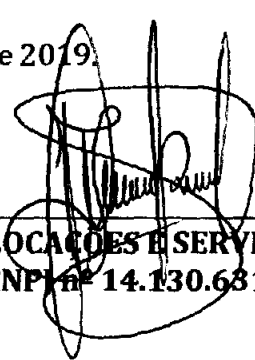
Na certeza que esta comissão não irá permitir que se prospere tais ilegalidades, e que se clama pelo indeferimento do recurso apresentado, permanecendo a Recorrida Habilitada.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer;

- a) Preliminarmente, reconheça os indícios dos atos ilegais supostamente praticados pela Recorrente, com a improcedência dos RECURSOS APRESENTADOS;

Nestes termos, Pedimos,
Legalidade e Deferimento.
Parauapebas-PA 29 de Maio de 2019.



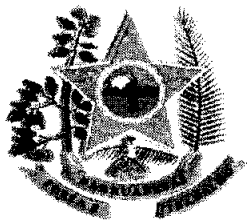
JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ nº 14.130.631/0001-30

JPE Locações e Serviços LTDA - ME

Endereço:
End: Av. Milton Ribeiro, s/nº
QD. 78 Lote 24, Sala A,
Parauapebas - PA.
CEP: 68515-000
Bairro: Parque Dos Carajás II

Telefone / Contato / e-mail:
Fone: (94) 99133 - 7314
Contato: Jorge Henrique
Fone: (94) 99251 - 4822
Contato: Edmar Ribeiro
E-mail: jpe.locacoes@hotmail.com

CNPJ / I.E.:
CNPJ: 14.130.631/0001-30
I.E.: 15.345.380 - 0



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 9/2019-001 SEMPROR

Objeto: Registro de preços para futura e eventual locação de caminhão carroceria, caminhão plataforma e mini ônibus para apoio aos projetos de desenvolvimento rural no Município de Parauapebas, Estado Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrentes: CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI; GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA E KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, sob nº 9/2019-001 SEMPROR que visa o Registro de preços para futura e eventual locação de caminhão carroceria, caminhão plataforma e mini ônibus para apoio aos projetos de desenvolvimento rural no Município de Parauapebas, Estado Pará.

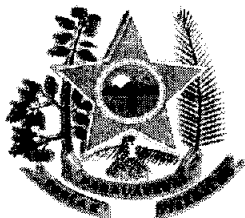
Na sessão de análise para julgamento das propostas constantes do processo citado acima, pelo Pregoeiro, em 20 de maio de 2019, foram observadas que algumas empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atenderam ao edital supracitado.

Dentre elas, encontram-se como **DECLASSIFICADAS**, as empresas: **CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI; GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA E KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, pelos seguintes motivos:

“KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - para todos os itens. A licitante deixou de detalhar tributos como PIS/PASEP e COFINS contrariando o disposto no item 33.6 alíneas c e d do instrumento convocatório”.

“CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI - para todos os itens. A licitante apresentou o percentual de 43,66% na Planilha de encargos sociais sobre a mão de obra, todavia, atribuiu um percentual de encargos sociais de 64,40% em sua composição unitária de mão de obra (MENSALISTA)”.

“GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA - para todos os itens. A licitante apresentou o percentual de 73,10%% na Planilha de encargos sociais sobre a mão de obra, todavia, atribuiu um percentual de encargos sociais de 119,01% em sua composição unitária de mão de obra (MENSALISTA)”.



Nesse sentido, foram registradas as seguintes intenções de recurso:

KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

"em relação a desclassificação das proposta da KSG, que a análise do relatório técnico da SEMPOR, encontrasse divergente dos dados da alíquota da receita federal".

CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI

"contra a desclassificação da proposta da CONSTRUTORA MATHEUS".

GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA

"contra a desclassificação da proposta da GEOTOP e contra a habilitação da empresa JPE LOCAÇÕES".

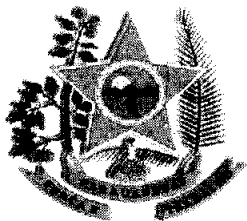
A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pelas recorrentes na sessão do dia 20 de maio de 2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivas.

É o relatório.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

As recorrentes, **GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA e KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** apresentaram suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando que não merece prosperar o resultado de julgamento que as desclassificaram, requerendo a revisão do referido ato administrativo, devendo a comissão classificá-las para a fase de lances e desclassificar a empresa JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS, por ter apresentado o BDI acima dos 16,80%.



A recorrente **CONSTRUTORA MATHEUS EIRELI** apresentou suas razões de recurso dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto, alegando que não merece prosperar o resultado de julgamento que a desclassificou, requerendo a revisão do referido ato administrativo, devendo a comissão classificá-la para a fase de lances sob pena de afastar-se dos princípios da ECONOMICIDADE E DA MORALIDADE.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pelas empresas **GEOTOP SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA e KSG EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**.

DA ANÁLISE

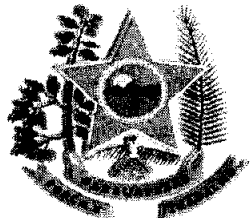
Com relação aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida nos itens 48 e 48.1 do instrumento convocatório:

"48. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

48.1. Apresentarem preços excessivos ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos serviços são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto".

Nesse diapasão, ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da temática, encontramos:

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 - 2ª. Câmara).



*“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009- Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (grifos nossos)*

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema, é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade.

Nesse sentido, de acordo com a Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

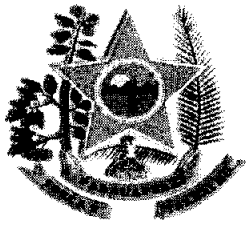
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não se aplica, por óbvio, a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão em comento. Com efeito, a norma é restrita a estes serviços, mas como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que presumem-se inexequíveis.

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:



"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

A lei 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexeqüíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Nesse diapasão, temos o relatório da Secretaria de Produção Rural, senão vejamos:

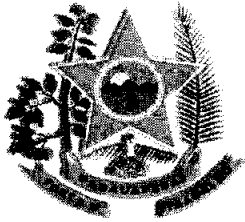
"(...)Considerando ainda que, ao analisarmos o atual processo licitatório, constatamos que houve uma errônea interpretação do disposto no Acórdão no. 2622/2013 - TCU, por parte da Administração à época.

A administração, ao fazer sua estimativa de preços, utilizou o percentual previsto no Acórdão, no item 91, como "BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS", tendo o percentual de 16,80% como o mais alto passível de aplicação.

Ocorre que, o referido Acórdão teve como base o "ESTUDO SOBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PÚBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS RELEVANTES", de maio de 2013, realizado pelo TCU "com o intuito de garantir uma maior transparência na gestão dos gastos públicos e de propiciar um arcabouço teórico e estatístico a ser utilizado como referência para a análise de preços de orçamentos de obras públicas contratadas pela Administração Pública".

O referido estudo possui 102 páginas, sendo que as considerações referentes ao "BDI Diferenciado" encontram-se da página 52 à 55.

Analizando o exposto no presente estudo, fica claro que as alíquotas de "BDI Diferenciado" propostas para "MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS" referem-se, na realidade, a possível necessidade de AQUISIÇÃO



de equipamentos e/ou materiais relevantes. Atividade que, por ser apenas intermediação entre a contratada e o fabricante, deve ter uma taxa de BDI reduzida. Colacionamos abaixo alguns recortes do referido estudo, os quais corroboram nosso entendimento:

"A adoção de uma taxa de BDI reduzida somente se justifica no caso de fornecimento de materiais e equipamentos que possam ser contratados diretamente do fabricante ou de fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal e que constitua mera intermediação entre a construtora e o fabricante, tendo em vista que essa não é a atividade-fim da empresa ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embalou o Acórdão 1. 785/2009-TCU-Plenário: "(.) a redução do BDI ocorre quando a intermediação para fornecimento de equipamentos é atividade residual da construtora"

Portanto, cabe ao gestor público avaliar em cada caso concreto, devidamente motivado, a aplicação ou não do BDI diferenciado, levando em conta a natureza específica desses bens e as características da obra. Por outro lado, considera-se que esse percentual significativo não pode ser alcançado mediante o simples somatório de uma lista de itens que não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU quanto à natureza específica dos materiais e equipamentos, mera intermediação e atividade residual da construtora.

"A redução da taxa de BDI para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes se justifica pelo fato de as parcelas relativas à administração central e à remuneração do particular apresentarem percentuais inferiores em relação aos estabelecidos para a execução da obra, dado que o simples fornecimento desses bens apresenta menor complexidade e exige menor esforço e tecnologia em relação aos demais serviços prestados, e por não incidir o tributo que recai sobre os serviços (ISS)."

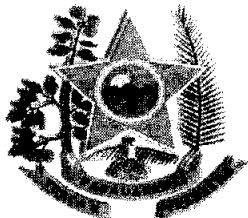
A errônea interpretação realizada pela Administração induziu a erro também as empresas participantes do certame. Sendo que o argumento de utilização de um "BDI acima do permitido pelo Acórdão 2622/2013" é apontado nos 02 recursos administrativos existentes no processo, interpostos pelas empresas GEOTOP Serviços Topográficos Ltda e KSG Empreendimentos Serviços e Locações EIRELI.

A taxa de BDI é elemento de primordial importância na formação de preços, pois representa parcela muito relevante no valor final. A determinação equivocada do preço de uma obra implica em riscos elevados de distorções, como superfaturamento, "jogo de planilha", fraudes em geral.

Apuramos ainda que o atual Processo Licitatório, 9/2019-1 SEMPROR, teve seus preços baseados no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/DNIT, o qual sofreu a última atualização em 24 de junho de 2019, e que esta atualização resultou na redução dos preços finais previstos. O que implica na necessidade de revisão dos preços estimados no processo.

Diante dos fatos expostos e da devida previsão legal, supramencionada, vimos neste momento, quando da análise das razões recursais, solicitar a revogação do Processo Licitatório 9/2019-1 SEMPROR, tendo em vista todos os prejuízos ao procedimento, pelas razões delineadas.

Oportunamente salientamos que, devido a necessidade de evitar solução de continuidade das atividades, pretendemos iniciar processo de contratação emergencial para suprir as necessidades da secretaria".



Logo, verifica-se que diante os argumentos apresentados pelas empresas recorrentes, a Secretaria Municipal de Produção Rural resolveu solicitar a REVOGAÇÃO do presente processo, tendo em vista os prejuízos ao procedimento, de acordo com o relatório emitido e os ditames da legislação aplicada.

DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, de acordo com os argumentos das recorrentes, após análise detalhada pela área técnica da SEMPROR, concluiu-se, pela REVOGAÇÃO do presente processo.

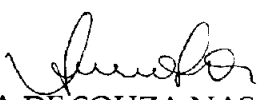
DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide por conhecer dos recursos interpostos pela sua tempestividade, REVOGANDO assim, o presente processo, de acordo com o relatório técnico da Secretaria Municipal de Produção Rural.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

São os termos.

Parauapebas/PA, 12 de julho de 2019.


FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO
PREGOEIRA